

SENTENÇA n.º 512/2025

Processo n.º 2724/2025

SUMÁRIO:

1. O incumprimento de um serviço contratado, se cumpridos os pressupostos da responsabilidade civil pode ser um facto gerador de danos e prejuízos indemnizáveis à luz do regime legal do CC.
2. Nos termos da lei se o dano não for comprovado nem cumprir os pressupostos do art. 483.º CC não há lugar à aplicação do regime da responsabilidade civil.
3. Cabe ao requerente /autor comprovar a culpa, o nexo de causalidade e demais pressupostos que alegue, cujo ónus de prova é seu.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 18 de novembro de 2025, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do objeto do litígio

O objeto do litígio é determinado tendo em conta o pedido que é formulado pelo reclamante e a contestação apresentada pela reclamada, querendo-o, e que podem ser consultados na íntegra nos autos.

Este tribunal entende ser de delimitar o pedido, que deu entrada a 24.07.2025, a uma compensação financeira peticionada pelo reclamante por danos materiais causados em colunas de som danificadas, ficha tripla e extensão elétrica inutilizadas.

Bem como é peticionado (sem discriminação no pedido inicial que este tribunal tem de atender, independentemente de posteriores explicações em audiência, uma indemnização por transtornos sofridos com a perda de dias de trabalho e de férias, incómodos decorrentes de má execução da instalação e a da necessidade de múltiplas intervenções técnicas.

E faz parte ainda do pedido o reembolso do valor pago pela instalação defeituosa de €669, quanto às consequências resultantes dessa instalação incorreta.

É junto aos autos documentos da compra de um sistema de ar condicionado, e um orçamento para a sua instalação, que seria feita por uma entidade parceira.

O reclamante entende que houve incumprimentos sucessivos dos agendamentos, com perda de dias de trabalho e diversos danos que têm de ser compensados, considerando os contactos escritos feitos à reclamada em última data de 16.07.2025, sendo o primeiro email referente a tal datado de 25.06.2025.

A reclamada apresentou a sua contestação no sentido de confirmar que vendeu o bem ao reclamante, e foi contratada a prestação do serviço de instalação, mas esta foi realizada por entidade terceira, sendo do conhecimento e com aceitação do reclamante a alteração da primeira data previsível de entrega de 02.05.2025 para 06.05.2025.

No caso alega que o serviço de instalação foi da exclusiva responsabilidade da sociedade ----, com NIPC ---, sita na Rua ---- Portugal. E refere que o Reclamante tem plena consciência deste facto, uma vez que teve imensos contactos com a mesma.

Por isso e a existir responsabilidade por alegadas desconformidades deve ser imputado tal à entidade terceira que executou os serviços, já que a reclamada apesar da alegação não prestou um serviço em desconformidade. Em relação ao atraso da entrega e instalação refere a reclamada que o reclamante foi informado disso e manteve o interesse na entrega e instalação.

Quanto ao serviço realizado pelo prestador, a reclamada entende que tomou as diligências necessárias para que a sociedade procedesse à reparação das alegadas desconformidades, e promoveu a assistência técnica para o apuramento, sendo necessário além de alegar apurar a causa das desconformidades, não podendo ser assacada responsabilidade sobre fatores alheios ao produto/instalação.

Entende assim que cumpriu com todas as obrigações legais. E sendo apenas solicitada uma assistência técnica, que ocorreu e teve o respetivo relatório técnico no autos onde se concluiu que a solicitação não resultou de uma desconformidade do produto, mas sim da instalação, tendo ido ao local o instalador, que ali procedeu à reparação, tendo o produto ficado em conformidade e não apresentando qualquer anomalia.

Desconhecendo outros contactos informais feitos com a entidade prestadora.

Sendo que quaisquer desconformidades na mão-de-obra ou serviço, têm de ser imputáveis à entidade --- Não tendo qualquer responsabilidade sobre o sucedido a reclamada quanto aos danos alegados impugna-os, considerando que não foi feita prova dos factos constitutivos do direito alegado. Termos em que deve ser a reclamada absolvida, e condenado o reclamante a pagar as custas.

4. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor total de **€ 1621** (mil seiscentos e vinte e um euros).

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência, verificou-se estar presente o Reclamante, e a Reclamada, representada por mandatário. E ainda uma testemunha a ser ouvida.

Nos termos do Regulamento deu-se lugar ao andamento da audiência, lograda a hipótese de acordo entre as partes.

Foram ouvidas as mesmas e a testemunha.

Finda a produção de prova, e concluídas as alegações finais, uma vez que a condução do processo de acordo com a LAV e com o Regulamento do Centro pertence ao juiz, foi permitido à parte reclamante que nesse dia entregasse elementos, dos quais posteriormente seria dado conhecimento à outra parte para querendo se pronunciar.

Foi depois encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo as Partes sido informadas que posteriormente seriam notificadas da Sentença.

6. Do Saneador

Este tribunal arbitral é competente considerando a vontade manifestada pelo Reclamante consumidor, a natureza do litígio, e a sujeição deste ao regime da arbitragem necessária (art. 15º da citada lei, alterada pelo art. 2º, da Lei n.º 6/2011, de 10.03).

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes.

Não há assim exceções ou outras questões prévias de que cumpra preliminarmente conhecer. Passa-se assim à apreciação e decisão do mérito da causa.

7. Da Fundamentação:

Dos fundamentos de facto:

7.1. Resultam como factos provados:

- a. O reclamante adquiriu à reclamada, com data de faturação a 02.05.2025 um sistema de ar condicionado melhor identificado nos autos, pelo valor de €2359.55,
- b. Não foi feita prova da existência de qualquer contrato de empreitada ou de prestação de serviços com a mesma, onde o tribunal possa apreciar as condições e termos contratados,
- c. Terá existido um orçamento para o serviço de instalação, a realizar por entidade terceira a estes autos, e pelo qual ficou estipulada a quantia de €669,
- d. Com a deslocação como oferta em €30 não pagos.
- e. O orçamento referia que a obra se deveria realizar em 1 dia útil, sem mencionar se seria uma manhã e uma tarde, duas manhãs, duas tardes ou duas partes de dia separadas,
- f. É dado como provado que o orçamento foi aceite, por ter sido pago.
- g. A data da faturação sendo de 02.05.2025 não há prova de anterior marcação, ou de qualquer incumprimento direto
- h. Mas há um email nos autos, com a menção de que essa data não pode ocorrer, e que foi avisado o cliente, que concordou em reagendar a instalação para o dia 06.05.2025
- i. Sem que exista nos autos prova de hora em concreto agendada ou acordada,

- j. A instalação decorreu entre a tarde do dia 06.05 e o dia 07.05, em horário que este tribunal não pode dar como certo e provado, mas que se situa entre a tarde do dia 06.05 e o dia seguinte
- k. Sem prova de ter sido ultrapassado o 1 dia útil ou de ter sido cobrado mais por tal.
- l. Cabe ao consumidor acautelar o serviço que agenda, com o organizar da sua vida por tal,
- m. Sendo que não tendo ficado escrito e como condição essencial que tudo deveria decorrer em 8h seguidas, como reclamado.
- n. Não tem este tribunal indícios de qualquer ilícito ou irregularidade na divisão dos trabalhos.
- o. Sendo que pode ter sido criada uma expectativa no comprador, mas que a lei não protege.
- p. Quem agenda um serviço de instalação tem de estar no local, assegurar o acesso ao mesmo, por si ou por pessoa terceira, ou agendar diretamente por si com uma empresa tal.
- q. Por isso não há nexo de causalidade entre a divisão e a prestação do serviço e a alegação de perda de dias de trabalho ou férias
- r. Nem prova dessa perda efetiva, quando outra pessoa pode e deve estar no local,
- s. Sem se esquecer que podemos compreender um incómodo familiar sempre que há empreitadas numa casa, mas o Direito não sustenta tal.
- t. Por motivos legais que este tribunal desconhece, houve contactos informais com o prestador do serviço alegadamente e por mensagens que terá voltado ao local a 08.05.2025, e a 30.05.2025.
- u. Quando o reclamante deveria ter dado entrada de um pedido de assistência técnica como o fez a 01.07.2025 de acordo com os registos nos autos.
- v. Não há prova da queixa alegadamente feita no LR,
- w. Mas há uma resposta de 20.05.2025 a referir-se a tal

- x. Bem como houve emails a 25.06.2025,
- y. Que terão levado a uma ida técnica ao local conforme relatório a 11.07.2025
- z. Com a desconformidade apresentada a ser relativa à mangueira de escoamento que ficou grande e dobrou
 - aa. Mas que foi resolvido nessa data, conforme depois confirmado a 13.07.2025,
 - bb. Não havendo nenhuma anomalia reportada nos equipamentos vendidos pela reclamada, e tendo sido o serviço corrigido/ reparado.
 - cc. Já quanto a danos eventualmente ocorridos, a responsabilidade civil só pode ser discutida contra quem prestou o serviço, mesmo em moldes extracontratuais,
 - dd. Mas mesmo assim em primeiro lugar tem de existir nexo de causalidade entre os danos alegados e comprovados e o serviço prestado por essa mesma entidade
 - ee. Que aqui não foi a reclamada, mas a empresa ----
 - ff. Apesar de reclamação ainda posterior a 16.07.2025, a reclamada não compensou nenhum dano, nem deu outra resposta.

7.2. Resultam como factos não provados:

- a. Que a Reclamada tenha violado os deveres legais impostos por contrato que tivesse sido celebrado.
- b. Que a lei das garantias tenha sido violada, quando a entidade terceira, após pedido formal de assistência técnica foi ao local a 11.07.2025 e corrigiu a incidência do tamanho da mangueira
- c. Que é externo à venda dos equipamentos.
- d. A existência de danos patrimoniais causados com culpa, e nexo de causalidade imputáveis à Reclamada que devam ser nos termos da lei indemnizáveis.

e. Entendendo-se que poderiam ser discutidos – conforme prova cabal que pudesse ser feita – quanto ao prestador em si.

f. Nenhum documento, dado ou elemento que permita concluir este tribunal por mais do que incómodos causados com a instalação faseada nos equipamentos,

g. Mas não indemnizáveis por lei, por não serem tidos pelo Direito como efetivos danos não patrimoniais.

Os factos provados e não provados são motivados pela convicção que este tribunal alicerça nas provas ou ausência delas, apresentadas por ambas as partes no processo. Concretamente tiveram por base os depoimentos das partes, e a documentação entregue, conjugadas com os conhecimentos da situação objeto do litígio, de modo a convencer o Tribunal da causa.

Sublinhe-se que o tribunal decide nos termos de direito, através da livre apreciação do juiz da prova trazida aos autos.

8. Do Direito

A Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na sua redação atual que veio trazer os direitos de defesa do consumidor. Entendendo que estamos numa relação de consumo pois o reclamante é consumidor, e a reclamada uma entidade comercial que vendeu o bem e o serviço, ainda que não o tenha prestado.

Contudo no caso em apreço e à data do que se decide, parte do que foi trazido aos autos em julho acabou por ter a intervenção da entidade terceira, aqui prestadora do serviço, quando esteve no local a última vez a 11.07.2025 e ali conforme relatório foi feita a reparação da instalação ao abrigo da garantia que recai teoricamente pela Reclamada, a quem o reclamante contratou o serviço de instalação.

Por isso não há prova à data nos autos de novos problemas ou desconformidades com os equipamentos/serviços adquiridos e faturados a

02.05.2025, e que se encontram dentro da garantia legal – pelo DL n.º 84/2021 - que recai efetivamente durante três anos pela reclamada.

O que decorre e mantém este processo é um pedido de compensação que recai sobre o que o reclamante considera, mas não consegue provar, que seja o incumprimento contratual da reclamada, e que levasse a mesma a ser obrigada a devolver todo o valor da instalação – que efetivamente ocorreu – e que se este tribunal assim o determinasse levaria a eventual enriquecimento sem causa, instituto do direito civil pois o consumidor ia ficar com a instalação feita, e sem a pagar.

A haver anomalias na instalação, reportadas sobre a mesma, a lei permite que o consumidor reclame e que a reclamada tenha de ir ao local reparar a mesma.

Mas ficou dado como provado que à data da audiência já não há anomalias a reportar.

Assim resta debruçarmo-nos sobre a questão do pedido indemnizatório.

Desde logo importa sublinhar que o tribunal decidindo em termos de Direito, apenas pode apreciar e decidir de acordo com a prova que seja feita nos autos, seja de forma documental, pericial, testemunhal ou outra cuja apreciação o juiz árbitro pode realizar livremente.

Por isso desde logo terá de se apurar de provas que levem a concluir da existência de danos efetivos – patrimoniais ou não patrimoniais – que este tribunal arbitral possa considerar.

E importa sublinhar o que é um dano, e depois atender às menções legais do instituto da responsabilidade civil e ao mecanismo da indemnização se aplicável aos autos.

Desta feita um dano patrimonial corresponde à supressão de uma vantagem concedida pelo direito ao respetivo titular com natureza patrimonial ou económica. E um dano moral, é dano pessoal ou não patrimonial que corresponde à supressão de uma vantagem concedida pelo direito ao respetivo titular com natureza pessoal.

Por outro lado, é da essência da figura da responsabilidade civil e ressalvados os casos de responsabilidade objetiva ou pelo risco, a existência de um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão de conduta de alguém – artigo 483º CC.

Com efeito, a questão fulcral na responsabilidade civil consiste em saber quando e em que termos alguém deve indemnizar um prejuízo sofrido por outrem, que é o mesmo que responder à difícil questão da imputação de um dano a uma pessoa por ele responsável, que não se integre no âmbito dos danos social e juridicamente aceites.

Para que possamos falar em responsabilidade civil, certos pressupostos têm de estar reunidos.

Estes pressupostos, genéricos, aplicam-se indiscriminadamente a todas as modalidades de responsabilidade civil, cuja existência é, por sua vez, determinada pelas diferentes normas de imputação.

Várias categorizações de pressupostos foram sendo elencadas pela doutrina, sendo que a mais comum enumera cinco pressupostos cumulativos da responsabilidade civil enquanto fonte de obrigações, a saber:

1) Facto voluntário, objetivamente controlável ou dominável pela vontade, que tanto pode consistir numa ação (facto positivo) que viole o dever geral de abstenção ou de não intervenção na esfera do titular do direito absoluto, como numa omissão ou abstenção (facto negativo);

2) Illicitude, enquanto reprovação da conduta do agente, nuns casos por violação de um direito absoluto de terceiro ou violação de uma norma destinada a proteger interesses alheios, noutros casos pelo incumprimento das suas obrigações pelo devedor;

3) Culpa, enquanto juízo de reprovação ou censura do agente que, em face das circunstâncias do caso concreto, e atendendo às suas capacidades, podia e devia ter agido de modo diferente;

4) Dano, entendida como “toda a perda causada em bens jurídicos, legalmente tutelados, de carácter patrimonial ou não” e, para os efeitos da obrigação de indemnizar, enquanto reflexo ou efeito do dano natural no património do lesado, por via da destruição, subtração ou deterioração de uma coisa, correspondente à diferença entre o estado atual do património do lesado e o estado em que ele estaria, no mesmo momento, se a lesão não tivesse ocorrido, abrangendo, portanto, a diminuição do património já existente (dano emergente) como o seu não aumento (lucro cessante); e

5) Nexo de causalidade, entre o facto gerador da responsabilidade e o dano infligido na esfera jurídica do lesado, sendo o primeiro, no processo factual que, em concreto, conduziu ao dano, condição *sine qua non* e causa adequada do segundo, ou, por outras palavras, é, pois, necessário escolher, de entre todos os factos que conduziram à produção do dano (condições necessárias), aquele que, segundo o curso normal das coisas, se pode considerar apto a produzir o dano (condição adequada), afastando-se todos os demais que só por virtude de circunstâncias extraordinárias ou excecionais o passam ter determinado.

Por outro lado, no quadro da tipologia das modalidades de responsabilidade civil, é típica a adoção entre responsabilidade civil contratual ou obrigacional e responsabilidade civil extracontratual, extra-obrigacional. Emergindo a primeira do incumprimento ou violação de uma obrigação, fundada num contrato, num negócio jurídico unilateral ou na própria lei, enquanto a segunda radica na violação de direitos absolutos ou de normas legais de proteção de interesses alheios.

Sendo certo que qualquer uma das modalidades enunciadas despoleta a mesma consequência – a obrigação de indemnizar –, regulada, em termos comuns, nos artigos 562.º a 572.º do Código Civil, foi também o próprio legislador que autonomizou, a responsabilidade contratual da responsabilidade extracontratual, remetendo aquela para os artigos 798.º e seguintes, e esta última para os artigos 483.º e seguintes do mesmo diploma.

Isto posto, revertendo ao caso dos autos, como já vimos, dado que o Reclamante se encontra obrigacionalmente ligado à requerida para que o serviço de instalação fosse realizado, e o fosse em conformidade sob pena de poder acionar a garantia legal, e como supra sublinhado, a mesma não se recusou a dar a garantia, e prestou a única assistência técnica pedida, apesar de emails trocados.

Não entende juridicamente o tribunal porque houve contactos informais com um prestador que é terceiro aos autos, sendo que se o reclamante reconheceu no mesmo alguma contratação, deverá ponderar no prazo legal e acompanhado de advogado preferencialmente, uma ação em que discuta a responsabilidade civil do mesmo prestador --- já que este não é parte destes autos.

Se nada tinha contratado ao mesmo, nunca o devia ter contactado diretamente.

Perante a reclamada, só pode ser discutida responsabilidade sobre danos que se comprove que a mesma tivesse causado. Ora não sendo a reclamada a prestadora, e não havendo um problema atual nos equipamentos nem na instalação, a responsabilidade sobre danos que tenham sido causados na empreitada de 07.05.2025 como empreitada em si, deveria ter sido logo reportados em 30 dias depois da aceitação da obra, à entidade que realizou a dita empreitada.

Não havendo nos autos prova de tal ter ocorrido.

Informalmente as idas ao local alegadamente a 08.05.2025 e a 30.05.2025 não resultam de queixa feita junto da reclamada ou de qualquer pedido de assistência técnica com a mesma.

Pelo que sobre o que ocorreu nestas idas ao local só poderia ser discutido contra o prestador.

Resta analisar se quanto à reclamada se se concretizam os pressupostos da obrigação de indemnizar de que depende a responsabilidade civil contratual.

Constitui um dos princípios fundamentais em que assenta toda a disciplina jurídica relativa aos contratos o princípio *pacta sunt servanda*, o qual encontra consagração expressa, entre nós, no artigo 406.º do Código Civil e do qual se podem extrair dois subprincípios:

- i) princípio da pontualidade, de acordo com o qual os contratos têm de ser cumpridos, ponto por ponto, nos seus exatos termos; e o
- ii) princípio da estabilidade do cumprimento dos contratos, o qual determina a imodificabilidade ou intangibilidade do conteúdo contratual, i.e., as partes não podem modificar unilateralmente o conteúdo do negócio jurídico bilateral, exceto se houver consenso nesse sentido ou nos casos que a lei o admita.

Em obséquio e como emanção daquele princípio, verificada a não realização de uma obrigação (prestação positiva ou negativa) por um dos contraentes, encontra-se configurada uma situação de não cumprimento da prestação devida que, numa tentativa de arrumação tipológica, pode subsumir-se a dois critérios:

- a) quanto à causa, o não cumprimento pode proceder de facto não imputável ao devedor (facto de terceiro, de circunstância fortuita, de causa de força maior ou radicada na própria lei ou mesmo de facto do credor) ou pode assentar em facto imputável ao devedor, sendo que apenas neste último caso se pode falar, em falta de cumprimento do devedor;
- b) quanto ao efeito, podemos distinguir três modalidades: a impossibilidade da prestação ou incumprimento definitivo, caso em que a prestação não efetuada já não é realizável ou se tornou impossível, ou o credor perdeu o direito à sua realização ou, ainda que seja possível, o credor perdeu o interesse nela; a mora, hipótese em que a prestação não é executada no

momento próprio, mas ainda é possível realizá-la, visto que ela é capaz de satisfazer o interesse do credor, sendo, portanto, um mero atraso ou retardamento no cumprimento da obrigação; e o cumprimento defeituoso, enquanto “categoria heterogénea – entre a mora e o incumprimento definitivo”, que «a doutrina tem procurado definir ou desenhar os contornos da figura do cumprimento defeituoso, afirmando que “na execução defeituosa o devedor realiza a totalidade da prestação (ou parte dela) mas cumpre mal, sem ser nas condições devidas,” valorando a sua autonomia para os “danos que credor não teria sofrido se o devedor de todo não tivesse cumprido a obrigação” ou exigindo certos pressupostos, a saber: realização da prestação contra a pontualidade, aceitação da prestação pelo credor, não conhecendo este o vício ou, em caso de conhecimento, emitindo reservas, relevância do vício e verificação de danos específicos”»

E isso ocorre quando no único relatório técnico que os autos têm para sustentar o pedido, há uma indicação com data de 11.07.2025 de que a ida ao local levou à reparação da instalação quanto ao tamanho da mangueira, e nenhuma outra menção com nexo sobre danos existentes ou outros.

Não há outros elementos nos autos que comprovem que foi exclusivamente por culpa da reclamada – e não do prestador que foi contratado para ir ao local - que as colunas de som, extensão, e ficha tripla – foram danificadas por culpa daquela. E se não houver esse nexo, inclusive para a existência de danos não patrimoniais como perda de dias, não pode o Direito punir a reclamada.

Assim entende o tribunal que tal, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, caberia ao Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n. 1 do C.C.

Trata-se da aplicação do princípio “*actor incumbit probatio; reus in exipiendo fit actor*”. Ou seja, o ónus da prova recai, assim, sobre todos os

intervenientes processuais, devendo o Reclamante provar os factos constitutivos do direito que alega ter, sendo que a Reclamada terá de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca.

Não se trata de repartir o encargo da prova em atenção à qualidade do facto probando, mas à posição na lide daquele que o invoca, sempre ressalvando (e no que ora releva) o citado disposto no n. 1 do artigo 344º da lei civil. (cf. Prof. Vaz Serra, “Provas”, BMJ 112-269/270).

Ora, e como se deixou já antever em sede de fundamentação factual e respetiva motivação, não logrou o Reclamante fazer prova da culpa e origem dos danos que alega, quer de qualquer incumprimento da Reclamada. Pois a mesma reparou através do prestador a dita instalação, como era sua obrigação legal, mas quanto a uma responsabilidade por danos, sejam patrimoniais ou não patrimoniais, entende o tribunal não haver um dano tutelado pela responsabilidade civil, mas sim um conjunto de transtornos, mas sem tutela legal.

Assim, o nexo de causalidade (adequada) que pode ser apreciado de acordo com duas formulações:

1) A formulação positiva de causalidade adequada, segundo a qual é causa adequada de um resultado danoso todo e qualquer facto que, segundo um observador experiente na altura da sua prática e de acordo com um critério de normalidade do acontecer, se possa prever que terá como consequência natural ou efeito provável a produção do correspondente dano.

2) A formulação negativa de causalidade adequada, de acordo com a qual um facto só é inadequado a produzir um dano sempre que ele seja indiferente para a sua produção, tendo esse dano ocorrido apenas por circunstâncias excepcionais, anormais, extraordinárias ou anómalas, não previsíveis ou previstas, de modo algum, por um observador experiente na altura em que o facto se verificou.

Entre nós, quer a jurisprudência dos Tribunais superiores, quer a doutrina mais autorizada, sufraga o entendimento de que, por ser mais criteriosa e mais ampla, deve reputar-se adotada, pelo artigo 563.º do Código Civil, a formulação negativa da teoria da causalidade adequada, aplicável, nomeadamente, à responsabilidade delitual e à responsabilidade obrigacional, que pressupõem um facto ilícito e culposo do agente.

Revertendo, de novo, à situação em apreço, cremos que a pretensão indemnizatória do Requerente não supera o “teste” último do nexo de causalidade, por falta de dano efetivo ou prova de tal, quer em termos patrimoniais como extrapatrimoniais.

Pelo que, e sem mais considerações, tem de decair a pretensão do Reclamante, contra a Reclamada tendo o pedido necessariamente de improceder em relação a esta por falta de prova de danos causados pela mesma.

9. Das custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do art. 16º do Regulamento do CACCL é determinado que “os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao pagamento de taxas de valor reduzido, sendo nesse caso definida a existência de obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança.”

São assim devidas as custas do presente processo repartidas pelas partes, conforme Regulamento do Centro.

10. Da Decisão

Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se a ação totalmente improcedente, absolvendo-se a Reclamada do pedido.

Deposite e notifique.

Lisboa, 12 de dezembro 2025

A juiz-árbitro

Doutora Eleonora Santos